



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005418/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.008 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à

Processo nº 10283.005418/2007-12
Acórdão n.º **2803-004.008**

S2-TE03
Fl. 3

recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Apesar de ter atendido todas as ocorrências apontadas pelos Relatórios da Fiscalização, em prazo anterior a ciência do Auto de Infração restou lavrado o Auto de Infração, aplicando a multa por descumprimento de obrigação acessória.
- Destarte, ainda que a Fiscalização tenha apurado irregularidades, há que se considerar que a Impugnante recolheu as importâncias devidas ao INSS e, portanto, se algum descumprimento houve, restou sanado em tempo hábil, não tendo acarretado lesão ao Segurado e tampouco ao Órgão Previdenciário. Ante a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, onde afirmou que ainda que a Fiscalização tenha apurado irregularidades, recolheu as importâncias devidas ao INSS e as informou mediante envio das GFIPs Retificadoras. Portanto, se algum descumprimento houve, restou sanado em tempo hábil, não tendo acarretado lesão ao Segurado e tampouco ao Órgão Previdenciário.
- Considerando que a Recorrente recolheu o tributo devido para quem de direito, preencheu e enviou as GFPIS/SEFIP Retificadoras de forma correta, não há que falar-se em situação irregular perante a Previdência. Assim, configura-se a ocorrência de um ato nulo, qual seja, a autuação com base em infração que de fato não ocorreu.
- Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, consoante os argumentos expostos, declarando-se a insubsistência da decisão recorrida e do lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA AUTUAÇÃO

Entende a recorrente que as retificações de GFIP efetuadas afastaria a autuação lavrada.

Sem razão a mesma, a r decisão é clara ao afirmar que, de acordo com o Manual da GFIP/SFIP aprovado pela IN MPS/SRP nº 11/2006, com as alterações aprovadas pela IN MPS/SRP IV 19/2006, as GFIPs retificadoras não devem se circunscrever ao erros levantados, mas as novas GFIP's entregues devem trazer todas as informações do contribuinte, pois substituem às GFIP's por ventura existentes no sistema, o que não foi realizado.

Não comprovada a devida retificação da falta, não há que se falar em relevação ou atenuação da multa aplicada. Contudo, em razão de novel legislação, deve haver comparação das multas aplicadas, conforme explanado a seguir.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n ° 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10283.005418/2007-12
Acórdão n.º **2803-004.008**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA